



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Kennedy Barros



PROCESSO: TC/001192/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração. Ref. Proc. nº TC/02757/13

ENTE: Prefeitura Municipal de Esperantina /PI (Contas de Governo), exercício 2013.

REQUERENTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Procurador **Leandro Maciel do Nascimento**, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do **Parecer Prévio nº 264/2016**, que Aprovou com Ressalvas as Contas de Governo do **Sr. Lourival Bezerra Freitas** – Prefeito Municipal, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Esperantina, exercício financeiro de 2013 (TC/02757/2013).

O presente recurso foi interposto mediante petição (peça 3), acompanhada de cópia da decisão recorrida devidamente publicada (peça 2), sendo conhecido em 27/01/2017, por força da Decisão Monocrática nº 25/2017 - GKB, à peça 4, que, também, determinou a **intimação** do **Sr. Lourival Bezerra Freitas**, Prefeito Municipal do município de Esperantina, no exercício de 2013, para que apresentasse suas contrarrazões recursais, no prazo regimental.

Devidamente notificado, o gestor, ora recorrido, apresentou suas contrarrazões (peça 9). Prossequindo o feito, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação de mérito (peça 12), opinou pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso de reconsideração, reformando a decisão materializada no Parecer Prévio nº 264/2016, no sentido de emitir parecer de **reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Esperantina, exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar o cabimento da espécie recursal à luz da legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, o juízo de admissibilidade realizado pelo relator à peça 04, é conclusivo, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade esculpidos no art. 152, da Lei nº. 5.888/09. Portanto, o presente recurso de reconsideração deve ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, alguns aspectos devem ser discutidos, mormente no que se refere à permanência ou não das irregularidades que ensejaram a decisão ora atacada.

No caso em tela, será utilizado como parâmetro, para formulação do juízo de valor deste relator, o relatório do contraditório (Peça 48) emitido nos autos do Processo TC/02757/13, que trata do Prestação de Contas do Município de Esperantina, exercício financeiro 2013, o voto do relator originário, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 57), bem como as alegações apresentadas nas contrarrazões pelo gestor, ora recorrido, à peça 09, do TC/001192/2017.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Kennedy Barros



2.1 CONTAS DE GOVERNO

Da análise da prestação de contas do município em apreço, foram destacados pelo Cons. Abelardo Vilanova, então relator, as irregularidades abaixo descritas:

2.1.1 Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do Limite Legal.

O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo correspondeu a 71,85% em relação à receita corrente líquida descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF que é de 54,00%.

Em sede de defesa, o gestor alegou que o município passou por dificuldades para cumprir o referido índice devido à receita corrente líquida ter crescido de forma irrisória e, também, pelas imposições advindas do cumprimento de programas federais, bem como da implementação do piso nacional dos professores e do piso nacional dos agentes de enfermias e comunitários de saúde.

Aponta que o município gastou com pessoal contratado para cumprir programas federais nas áreas da saúde e educação, durante o exercício de 2013, a quantia de R\$ 7.619.450,52. Dessa forma, uma vez retiradas tais despesas, os gastos cairiam para o percentual de **54,58%**, ultrapassando em pequena monta o limite legalmente estabelecido.

Inobstante o Poder Executivo ter reduzido em quase 10% a despesa de pessoal no exercício seguinte, o relator originário entendeu que os argumentos apresentados pelo gestor não modificaram o percentual apontado no relatório preliminar para o exercício de 2013, sendo **a ocorrência não sanada**.

2.1.2 Déficit no Balanço Orçamentário.

A receita orçamentária arrecadada (R\$ 48.018.714,91) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 49.819.904,56), situação que demonstra um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 1.801.189,65 o que equivale a **3,75% da receita total arrecadada**.

Em sede de defesa, o gestor alega, em resumo, que a existência de déficit na gestão do orçamento público é normal na dinâmica orçamentária, em que receitas e despesas são processadas até o último dia do exercício financeiro, tornando-se impossível o exato equilíbrio entre estas, sendo assim, tanto o déficit como o superávit, quando apresentados em valores razoáveis, são perfeitamente normais e não comprometem o equilíbrio das Contas.

Apesar das justificativas apresentadas pela defesa, o Cons. Abelardo Vilanova entendeu que a existência de déficit orçamentário evidencia que o gestor público assumiu mais obrigações do que arrecadou de receita, votando assim, pela **permanência da ocorrência**.

2.1.3 Divergência no Balanço Financeiro.

O gestor manifestou-se no sentido de que a contabilidade relativa à abertura foi feita com base nos extratos bancários encontrados. Dessa forma, a fim de sanar a divergência, aduziu a juntada dos extratos bancários, e apresentou um quadro com a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Kennedy Barros



comparação entre os valores contidos em dezembro/2012 e os de janeiro/2013, os quais originaram a divergência.

Considerando a documentação juntada pelo gestor, o relator originário decidiu que **a ocorrência foi parcialmente sanada.**

2.1.4 Divergência no Balanço Patrimonial.

a) Valores constantes no grupo Realizável: Foi verificado o montante de R\$ 2.990.782,28, e questionado as providências adotadas para reaver os créditos. Ressalta-se que, deste valor, o montante de R\$ 1.251.742,06 corresponde à Dívida Flutuante, tendo sido esclarecido pelo gestor. O valor restante, equivalente a R\$ 1.739.040,22, ficou sem esclarecimento parte do gestor.

b) Divergência entre os saldos dos Restos a Pagar e dos Depósitos divergentes dos saldos apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante: a Divisão Técnica constatou que os saldos dos Restos a Pagar (R\$ 6.932.707,97) e dos Depósitos (R\$ 632.114,77) no Balanço Patrimonial divergem dos constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante, nos valores, respectivamente, de R\$ 16.351.147,16 e R\$ 2.098.600,93; o gestor não se manifesta.

c) Divergência entre o saldo patrimonial do exercício e o somatório do saldo patrimonial do exercício anterior com o Resultado Patrimonial do Exercício: neste caso, verificou-se que o saldo patrimonial do exercício (R\$ 4.480.493,31) diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 2.502.919,77) e do Resultado Patrimonial do exercício (R\$ 2.146.8922,49). Neste caso, o gestor justifica a divergência tendo em vista a discrepância entre o saldo financeiro de abertura do exercício de 2013 e o saldo de fechamento do exercício de 2012.

A respeito desse tópico, o relator originário entendeu que **a ocorrência foi parcialmente sanada.**

2.1.5 Divergência na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Observou-se o pagamento de amortização de dívida (R\$ 394.241,13), sem o correspondente registro da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

A defesa aponta a juntada do demonstrativo da dívida fundada.

O cons. Abelardo entendeu **não sanada a ocorrência**, pois se trata de documento novo, enviado de forma isolada e fora do prazo para retificação previsto na Resolução TCE/PI nº 32/2012.

2.1.6 Divergência entre os Dados informados ao Ministério da Previdência e os Contidos nesta Corte de Contas.

A defesa não se manifestou sobre o assunto.

A falha não foi sanada.

2.1.7 Parcelamento de Débitos junto ao FMPS sem o devido Registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Kennedy Barros



O Município firmou contratos de parcelamento de débitos junto ao Fundo Municipal de Previdência Social, no montante de R\$ 7.870.620,73, conforme faz prova a relação dos créditos a receber pelo RPPS enviado eletronicamente pelo gestor. Todavia, deixou-se de realizar o correspondente registro da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Nesse ponto, o setor técnico informou que a gestora do RPPS apresentou justificativa quanto aos valores registrados em seus demonstrativos contábeis, restando comprovado, com documentação idônea, o efetivo valor da remuneração dos investimentos. Porém, diante da ausência de manifestação do Prefeito, não ficou claro os motivos que o levaram a informar o valor apontado, permanecem sem justificção as divergências. Portanto, a ocorrência **foi parcialmente esclarecida**.

Por fim, o Cons. Abelardo Vilanova conclui, com propriedade, o voto, da seguinte forma:

*“Pelas informações acima, vejo que as contas apresentadas pelo alcaide revelam, sob o aspecto de governo, uma administração satisfatória, visto que as falhas não foram de encontro às determinações exigidas pela legislação e mesmo tendo sido desobedecido um índice constitucional, voto, discordando do Ministério Público de Contas, entendendo que a prestação de contas mereça receber **PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09”.*

3 VOTO

Assim, diante dos fatos e fundamentos acima explicitados, voto, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, discordando do parecer ministerial, **pelo não provimento** do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, haja vista que não foi apresentado nenhum elemento novo ou argumentação suficiente para modificar o que já foi decidido por este Tribunal ao apreciar as Contas de Governo do Município de Esperantina, exercício 2013.

Teresina (PI), 11 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator